



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.494/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN
REQUERENTE: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL
PARECER AJCONST/PGR Nº 258147/2020

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BLOQUEIO, DE INTERDIÇÃO OU DE SUSPENSÃO DE PERFIS EM REDES SOCIAIS COMO MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DOS ARTS. 282, I E II; E 319, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM REDAÇÃO DA LEI 12.403/2011. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL COM O DECIDIDO NA ADI 5.526/DF. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE NOVE ANOS ENTRE A EDIÇÃO DA NORMA E SUA IMPUGNAÇÃO EM AÇÃO DIRETA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE DESQUALIFICA O *PERICULUM IN MORA*. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JUDICIAL, EM PROPORÇÕES RELEVANTES, SOBRE A VALIDADE CONSTITUCIONAL DAS NORMAS. SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE QUADRO DE INSEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À APLICAÇÃO DAS NORMAS.

1. A causa de pedir aberta na ação direta não impede a propositura de nova ação direta para rediscutir a constitucionalidade de norma já afirmada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

anterior se limitou a declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, afastando sua aplicação para determinadas situações ou destinatários.

2. Não há identidade material entre a controvérsia relativa à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a parlamentares, em face da imunidade formal do art. 53, § 2º, da CF, com a discussão concernente à aplicação de medida cautelar diversa da prisão de bloqueio/interdição/suspensão de perfis em redes sociais, inclusive para congressistas.

3. Ausente identidade material da questão discutida nesta ação direta com o decidido na ADI 5.526/DF, não há que se cogitar de coisa julgada ou de burla ao disposto no art. 26 da Lei 9.868/1999.

4. A propositura de ação direta após o transcurso de considerável lapso temporal de vigência da norma consubstancia ajuizamento tardio que desautoriza a concessão de medida cautelar ante o critério objetivo que desqualifica o *periculum in mora*. Precedentes.

5. A suspensão nacional de processos em ação direta é medida excepcional que apenas se justifica para evitar quadro de insegurança jurídica ocasionado por dissídio judicial, em proporções relevantes, acerca da validade constitucional da norma impugnada.

Parecer pela rejeição da preliminar de coisa julgada, pelo indeferimento das medidas cautelares e pela adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Presidente da República em face dos arts. 282,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

I e II; e 319, II e III, do Código de Processo Penal, e dos arts. 15, 19 e 22 da Lei 12.965/2014, a fim de atribuir interpretação conforme a Constituição que exclua a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em determinações judiciais de bloqueio/interdição/suspensão do direito de manifestação em plataformas virtuais de comunicação (“redes sociais”).

Este é o teor das normas questionadas:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

(...)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante.

MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014)

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, deverá manter os respectivos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

(...)

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Inicialmente, afirma o requerente que as normas processuais penais e do Marco Civil da Internet, objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, não conferem respaldo jurídico para imposição de medidas processuais penais de bloqueio, de interdição ou de suspensão prévios de perfis de mídias sociais.

Assenta, nesse sentido, que “*não há, no ordenamento jurídico brasileiro, respaldo legislativo específico que preconize a possibilidade de bloqueio ou suspensão*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de funcionamento, por ordem judicial, de plataformas virtuais de comunicação – as conhecidas redes sociais”.

Diz que, não obstante a ausência de autorização normativa, seria notória a existência de diversas decisões judiciais com esse conteúdo, o que colocaria em risco a eficácia de dispositivos constitucionais que garantem as liberdades de manifestação do pensamento, de expressão, de exercício do trabalho e do mandato parlamentar, além dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da proporcionalidade.

Alega que, mesmo após as alterações operadas pela Lei 12.403/2011 no CPP, as medidas cautelares no processo penal ainda seriam regidas pelo princípio da legalidade estrita, o que impediria a decretação de medidas inominadas, tais como a de bloqueio prévio de perfis de redes sociais.

Defende, nesse sentido, que *“somente as restrições expressamente preconizadas na legislação processual penal podem ser decretadas de modo legítimo, o que significa que o sistema processual penal brasileiro rejeita a noção do poder geral de cautela, que predomina no campo cível”.*

Argumenta, por outro lado, que a interdição prévia de perfis em redes sociais seria limitação inconstitucional das liberdades de manifestação do pensamento, de expressão, de profissão, e da imunidade parlamentar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Registra que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que abusos cometidos no exercício das liberdades de expressão e de manifestação do pensamento são aferidos *a posteriori*, sendo vedada a censura prévia, motivo pelo qual a determinação de bloqueio de perfis de redes sociais configura intervenção judicial desproporcional.

Assenta que *“a desproporcionalidade das medidas de bloqueio das contas em redes sociais é mais evidente quanto a investigados protegidos pela cláusula de imunidade parlamentar”, uma vez que, “seja pela importância da utilização da rede social para a comunicação com a população, seja ainda pela inviolabilidade dos parlamentares por opiniões, palavras e votos (art. 53 da CR), a adoção de medidas cautelares obstativas do direito de manifestação em plataformas virtuais limita o livre exercício do mandato popular”*.

Esclarece que *“não se está a defender a prática de ilícitos penais. Ao contrário, o que se busca é que se faça cessar os ilícitos sem que seja imposta medida desproporcional ao exercício das liberdades públicas”*.

Assevera que *“a disseminação de atos constritivos praticados no curso de investigações criminais configura uma restrição importante de direitos individuais, sendo o bastante para justificar a concessão de medidas cautelares necessárias à sustação do estado de inconstitucionalidade”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Requer, com respaldo nesses argumentos, o deferimento de medida cautelar para: (i) determinar a suspensão de decisões judiciais que tenham deferido medidas cautelares penais de bloqueio/interdição/suspensão de redes sociais, até o julgamento definitivo desta ação direta, e (ii) *“para fixar interpretação conforme a Constituição aos arts. 282, I e II, e 319, II e III, do CPP, e aos arts. 15, 19 e 22 da Lei 12.965/2014, para estabelecer que essas normas não autorizam imposição de medidas cautelares de bloqueio/interdição/ suspensão de perfis de redes sociais”*.

No mérito, postula a procedência do pedido para que seja confirmada a interpretação conforme a Constituição requerida na medida cautelar.

O Relator adotou o rito cautelar do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, solicitou informações ao Congresso Nacional, bem como a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República, especificamente *“acerca do cabimento da presente ação direta, tendo em conta o disposto no art. 26 da Lei 9.868/1999 (...) e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.526, em 11.10.2017”* (peça 33 do processo eletrônico).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo cabimento da ação direta e, quanto ao mérito, pela procedência do pedido (peça 43).

A Procuradoria-Geral da República, tendo em conta a relevância da discussão, reservou-se o direito de se manifestar por último (peça 54).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Câmara dos Deputados, ao prestar informações, arguiu o não cabimento de ação direta para tutela de interesses individuais ou de relações jurídicas específicas. Afirmou, de outro lado, não ser cabível a interpretação conforme a Constituição indicada na inicial, uma vez que, no seu entender, as decisões judiciais de bloqueio, interdição ou suspensão de perfis em redes sociais encontram amparo direto no art. 319, II, do CPP (peça 56).

Instado a se manifestar, o Senado Federal não apresentou, até a presente data, as informações requeridas por meio do Ofício 2.317/2020.

Solicitaram ingresso como *amici curiae*: o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, a Associação de Advogados e Estagiários do Estado do Rio de Janeiro – AAEERJ, o Instituto Inovação Social e a Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE (peças 6, 11, 17 e 45).

É o relatório.

1. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

Quanto a eventual não conhecimento desta ação direta, tendo em conta o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.526/DF e o disposto no art. 26 da Lei 9.868/1999, algumas considerações merecem ser tecidas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na ADI 5.526/DF requereu-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 312 e 319 do Código de Processo Penal, *“para assentar que a aplicação das medidas neles previstas a membros do Poder Legislativo, detentores de imunidades parlamentares formais, deverá ser submetida, no prazo de 24 horas, à respectiva Casa legislativa, para que sobre elas delibere, sempre que se operar, por meio dessa aplicação, um afastamento – total ou parcial – do exercício das funções parlamentares”*.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito da questão, julgou parcialmente procedente o pedido para assentar *“ser incabível aos parlamentares federais, desde a expedição do diploma, a aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e (...) que o Poder Judiciário dispõe de competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do referido diploma processual penal”*. Deliberou, ainda, que *“se encaminhará à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para os fins a que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição Federal, a decisão pela qual se aplique a medida cautelar, sempre que a execução desta impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular de mandato parlamentar”*.

Já nesta ação direta, postula-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 282, I e II; e 319, II e III, do Código de Processo Penal e aos arts. 15, 19 e 22 da Lei 12.965/2014, *“a fim de estabelecer que essas normas não autorizam a imposição de medidas cautelares de bloqueio/interdição/suspensão de perfis em plataformas virtuais de comunicação”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Como causa de pedir, alega que a imposição de medidas cautelares de bloqueio/interdição/suspensão de perfis em redes sociais, além de não ter respaldo nos aludidos dispositivos, resulta em violação aos direitos à livre manifestação do pensamento, de expressão, de exercício do trabalho e do mandato parlamentar, bem como em afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da proporcionalidade (arts. 5º, IV, IX, XIII e LIV, e 53, *caput*, da Constituição Federal).

Conquanto ambas as ações discutam aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, II e III, do Código de Processo Penal a parlamentares, verifica-se que os pedidos nelas formulados são substancialmente distintos, circunstância que afasta eventual não conhecimento desta ação direta por incidência da preliminar de coisa julgada.

Primeiramente, porque nesta ação direta não se debate a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão apenas a parlamentares, tal qual se discutiu na ADI 5.526/DF. Impugna-se, aqui, interpretação que permita adoção de medidas cautelares de bloqueio/interdição/suspensão de perfis de redes sociais, que não se restringem a parlamentares e alcançam os cidadãos em geral.

Por conseguinte, não há identidade material entre as controvérsias constitucionais submetidas à apreciação do Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Além disso, na ADI 5.526/DF, o Supremo Tribunal Federal não chegou a apreciar a constitucionalidade da integralidade dos dispositivos objeto desta ação direta (arts. 282, I e II; e 319, II e III, do CPP, e arts. 15, 19 e 22 da Lei 12.965/2014), uma vez que o objeto daquela ação direta foram os arts. 312 e 319 do Código de Processo Penal.

Na ADI 5.526/DF, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as medidas cautelares do art. 319 do CPP, quando aplicada a parlamentares, haveriam de se adequar ao disposto no art. 53, § 2º, da CF, sempre que a execução da medida pudesse impossibilitar o regular exercício do mandato parlamentar. Discutiu-se, portanto, a incidência das normas aos parlamentares em face da imunidade formal assegurada pelo art. 53, § 2º, da Constituição Federal.

Declarou, portanto, o Tribunal a nulidade parcial, sem redução de texto, do art. 319 do CPP, assentando ser inconstitucional a aplicação das medidas cautelares nele previstas quando inviabilizem, direta ou indiretamente, o regular exercício do mandato parlamentar e não sejam submetidas, na forma do art. 53, § 2º, da CF, à apreciação da respectiva Casa Legislativa.

Em suma, declarou-se a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 319 do CPP, a fim de afastar interpretação que inviabilize a incidência das medidas cautelares nele enumeradas a congressistas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Também nesta ação direta de inconstitucionalidade não se busca a declaração de inconstitucionalidade do art. 319 do CPP, mas, tão somente, da aplicação das medidas cautelares nele previstas para fundamentar o bloqueio, a interdição ou a suspensão de perfis de redes sociais, por entender o requerente que a aplicação desses dispositivos para tal finalidade configura censura prévia vedada pelo texto constitucional.

A declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e a interpretação conforme a Constituição, embora guardem semelhança, são técnicas decisórias adotadas no controle abstrato de constitucionalidade que não se confundem. A esse respeito, observa José Virgílio da Silva:

*A diferença primordial entre interpretação conforme a constituição e declaração de nulidade parcial sem modificação do texto consiste no fato de que, a primeira, ao pretender dar significado ao texto legal que seja compatível com a constituição, localiza-se no âmbito da **interpretação** da lei, enquanto a nulidade parcial sem modificação de texto localiza-se no âmbito da **aplicação**, pois pretende excluir alguns casos específicos da aplicação da lei. (...).*

Em ambas as categorias — interpretação conforme a constituição e declaração parcial de nulidade sem modificação de texto — há, inegavelmente, uma semelhança: o texto da lei não sofre alterações. Mas isso é muito pouco para justificar a equiparação ou confusão de ambas (...).

*A primeira diferença metodológica reside no fato de que interpretação conforme a constituição é uma **técnica de interpretação**, enquanto a declaração de nulidade parcial sem modificação do texto da lei é o **resultado** de um controle de constitucionalidade. Seria possível*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

indagar se essa não é o resultado daquela. Creio que não. Aqui se insere uma segunda diferença metodológica.

A interpretação conforme a constituição, na forma definida pela doutrina, não tem como resultado excluir casos ou destinatários da aplicação da norma, enquanto esse é o resultado por excelência da declaração de nulidade parcial sem modificação do texto. Isso significa que a declaração de nulidade não pretende salvar a lei mudando seu significado, mas excluindo sua aplicação para determinados casos ou determinados destinatários.¹ (Grifo nosso.)

Na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, o tribunal restringe-se a considerar inconstitucional apenas determinada hipótese de aplicação da lei, sem proceder a alteração de seu programa normativo.² Assim, *“quando a ação de inconstitucionalidade impugna a aplicação da norma a determinada situação, o tribunal, ainda que reconhecendo a inconstitucionalidade da aplicação nesta situação, pode preservá-la por admitir sua aplicação em outras situações”.*³

Por conseguinte, embora decorra da causa pedir aberta em ação direta a inviabilidade, em regra,⁴ de rediscussão de lei ou de ato normativo já declarado

1 SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação conforme a constituição: entre a trivialidade e a centralização judicial. *Revista Direito GV*, v. 2, n. 1, p. 200-201, jan./jun. 2006. Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rdgv_03_p191_210.pdf. Acesso em: 13 ago. 2020.

2 BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coord.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, p. 1623.

3 SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, D. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1139.

4 Esclarece Luiz Guilherme Marinoni que, embora a causa de pedir na ação direta seja aberta, é possível rediscutir norma já declarada constitucional pelo STF, **quando a nova ação se apoie em alteração relevante do quadro fático subjacente à norma ou das**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.180-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 13.6.2018), **tal circunstância não se verifica quando se tratar de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto.**

Admitir o contrário significaria, por exemplo, considerar inadmissível ação direta contra determinado tributo pela circunstância de o Supremo Tribunal Federal ter, em controle abstrato de constitucionalidade, afastado sua incidência antes de noventa dias da sua entrada em vigor, quando o fundamento da nova ação direta não for alegação de afronta à anterioridade nonagesimal.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.526/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, de apenas uma dentre as várias situações passíveis da incidência do art. 319 do CPP, não há como reputar inviável ação direta que busque afastar aplicação da mesma norma para situação totalmente diversa.

Portanto, não há que se falar em existência de coisa julgada relativa à questão constitucional objeto desta ação direta de inconstitucionalidade que possa implicar burla ao disposto no art. 26 da Lei 9.868/1999.

concepções jurídicas em que se lastreou a declaração de constitucionalidade, uma vez que a eficácia vinculante da decisão não se impõe ao STF (ibidem, p. 1062).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE MEDIDA CAUTELAR

O objetivo central desta ação direta de inconstitucionalidade é o de impedir o Poder Judiciário de decretar medida cautelar diversa da prisão que consista em determinação de bloqueio, interdição ou suspensão de perfis de redes sociais. A petição inicial apoia-se em duas premissas distintas.

A **primeira**, de que o princípio da legalidade estrita não permite a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão que não encontrem respaldo legal, não sendo viável, na seara processual penal, a adoção de medidas cautelares inominadas fundadas no poder geral de cautela.

A **segunda**, de que as decisões judiciais que imponham medidas cautelares de bloqueio, de interdição ou de suspensão de perfis em redes sociais configuram censura prévia vedada pelo texto constitucional e, por conseguinte, ferem as liberdades de expressão, de manifestação do pensamento, do exercício profissional, bem como a inviolabilidade parlamentar.

Em que pese o relevo dos temas constitucionais postos sob a análise do Supremo Tribunal Federal, não há como reconhecer presentes todos os requisitos necessários para o deferimento das medidas cautelares requeridas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Deferimento de medida cautelar em ação direta reclama presença concomitante de dois pressupostos: a plausibilidade jurídica do pedido em razão da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni juris*) e o perigo na demora em se obter o provimento jurisdicional em razão do risco de perecimento do direito alegado ou de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

No caso, impugnam-se os arts. 282, I e II; e 319, II e III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011, de acordo com a leitura dos arts. 15, 19 e 22 da Lei 12.965/2014. Trata-se de normas que estão **em vigor há mais de 9 (nove) anos** e das quais se extraem o suporte legal e hermenêutico para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a que se pretende ver afastada nesta ação direta de inconstitucionalidade.

Todavia, o ajuizamento tardio de ação direta, considerado o lapso razoável de vigência e de aplicação das normas impugnadas, desqualifica o *periculum in mora* e desautoriza, diante da falta de urgência do provimento jurisdicional, o deferimento das medidas cautelares requeridas.

Vejam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI
ESTADUAL Nº 5.206/2001, DO ESTADO DO PIAUÍ – EXAME
DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR – PRETENDIDA
APLICAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.868/99 –



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

INDEFERIMENTO – INEXISTÊNCIA DA ALEGADA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA – AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO DIRETA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO LIMINAR – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(ADI 2.674-MC-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 13.2.2015.)

ADIN – LEI 8.024/90 – PLANO COLLOR – BLOQUEIO DOS CRUZADOS – AUSÊNCIA DO “PERICULUM IN MORA” – LIMINAR INDEFERIDA.

— O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza — não obstante o relevo jurídico da tese deduzida — o reconhecimento da situação configuradora do *periculum in mora*, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada. (...)

(ADI 534-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 8.4.1994.)

No mesmo sentido: ADI 1.950-MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, *DJe* de 21.9.2007; ADI 5.542-MC/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6.3.2019.

Ademais, não apresentou o requerente um quadro de insegurança jurídica ocasionado pela aplicação das normas para os fins ora questionados, limitando-se a afirmar que “a disseminação de atos constritivos praticados no curso de investigações criminais configura uma restrição importante de direitos individuais, sendo o bastante para justificar a concessão de medidas cautelares”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A determinação de suspensão nacional de processos em curso, no controle abstrato de constitucionalidade, é medida excepcional que pressupõe a existência de estado de insegurança jurídica quanto à validade constitucional da norma impugnada.

É necessário, portanto, que o requerente demonstre a existência de dúvida razoável acerca da constitucionalidade da norma, da qual se extraia a necessidade de paralisação de todas as ações que discutam a mesma matéria, como medida de segurança jurídica e de economia processual.

Assim, nos mesmos moldes da ação declaratória de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental — das quais se retira o fundamento legal que possibilita, por analogia, a determinação de suspensão nacional de processos em ação direta de inconstitucionalidade —, é preciso que o autor demonstre *“a ocorrência, em proporções relevantes, de dissídio judicial, cuja existência — justamente em função do antagonismo interpretativo de que dele resulta — faça instaurar, ante a elevada incidência de decisões que consagram teses conflitantes, verdadeiro estado de insegurança jurídica, capaz de gerar cenário (...) de grave incerteza quanto a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo”* (ADC 8/DF e ADPF 249-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 4.4.2003 e DJe de 1º.9.2014).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Portanto, além de descaracterizado o *periculum in mora* em razão do lapso temporal decorrido entre o início da vigência das normas impugnadas e o ajuizamento desta ação direta de inconstitucionalidade (mais de 9 anos), não se tem por evidenciada situação de insegurança jurídica suficiente para autorizar a determinação excepcional de suspensão nacional de processos.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela rejeição da preliminar de coisa julgada, pelo indeferimento da medida cautelar e pela adoção do rito abreviado do art. 12 da Lei 9.868/1999.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

PC/VF